

Lei nº 305/91

de 21 de agosto de 1991

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pereira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Seção I - Dos Objetivos.

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal

de Saúde - FMS - que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerências dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Coordenação Municipal de Saúde, expressas na Legislação de Saúde em especial a Constituição Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal, e de seus complementos, que compreendem:-

I - O atendimento à Saúde de acordo com os princípios de universalidade, uniformidade, integralidade, descentralização, regionalização, hierarquização e da participação da comunidade.

II - A vigilância epidemiológica e sanitária e as ações de interesse individual e coletivo correspondentes.

III - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente nele compreendido e ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Único - As ações previstas neste artigo serão desenvolvidas mediante planejamento, com o estabelecimento de objetivos, metas, programas, projetos e mecanismos de controle e avaliação, submetidos a apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Seção II - Dos Recursos do Fundo.

Artigo 2º - Constituição receitas do FMS.

I - Dotações consignadas nos orçamentos anuais do Município e créditos adicionais que lhes sejam destinadas;

II - Transferências oriundas do orçamento

da Seguridade Social como decorrência de que dispõe o Artigo 30, VII, da Constituição da República;

III - Receitas de convênios com o Estado e a União;

IV - Receitas de convênios com entidades de direito público ou privado;

V - Receitas auferidas pela aplicação no mercado de capitais;

VI - Auxílios, subvenções ou contribuições;

VII - Contribuições, doativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado, nacionais ou internacionais;

VIII - O produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal;

IX - Receitas de eventos realizados com finalidade específica para auferir recursos para os serviços de saúde;

X - Produto de alienação de materiais ou equipamentos insuscetíveis;

XI - Saldo de exercícios anteriores.

§ 1º - As receitas do FMS serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A conta lançadora do FMS será movimentada conjuntamente pelo Coordenador Municipal de Saúde ou por um membro do Conselho Municipal de Saúde, por ele designado, e pelo Coordenador de Administração e Fazenda da Prefeitura Municipal, ou representante por ele designado.

Artigo 3º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:-

I- disponibilidade monetárias ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
II- direitos que porventura vier a constituir;
III- bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município e sua administração.

§ 1º - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados a F.M.S.

§ 2º - Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMS serão incorporados ao patrimônio do Município, sob administração do Coordenador Municipal de Saúde.

Artigo 4º - Constituem passivos do F.M.S as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

Seção III - Do Orçamento e da Contabilidade

Artigo 5º - O Orçamento-Programa do Município consignará rubricas para recolhimento de valores que constituirão o F.M.S bem como a dotação orçamentária por onde ocorrerão as despesas.

§ 1º - O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - O orçamento do FMS observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 6º - Constituição despesas do FMS:-

I- Financiamento total ou parcial de pro-

programas de saúde desenvolvidos pela Coordenação Municipal de Saúde ou com ela convenados;

II- Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos que participem da execução das ações previstas no Artigo 1º da presente Lei;

III- Aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV- Construção, reforma e ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

V- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VI- Concessão de auxílios e subvenções necessárias para o desenvolvimento da atenção à saúde;

VII- Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável necessárias as ações de saúde mencionadas no Artigo 1º da presente Lei.

Artigo 4º:- A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ Único - Trimestralmente será emitido um relatório de gestão constando de balancete demonstrativo da receita e da despesa acompanhado de relatório dos serviços prestados.

Artigo 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

907/65

disposições em contrário.

Pereiras, 21 de agosto de 1991.

Miguel Tomozela
Prefeito municipal

Registrada e publicada com afi-
xação no lugar de costume nes-
ta prefeitura, na data supra.

José Roberto de Oliveira
Secretário.